

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 947, DE 2022.

Confere adequada interpretação à legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Jurídicas no que se refere às despesas com royalties no processo de multiplicação de sementes.

Autor: Deputado Sérgio Souza

Relator: Deputado Darcy de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 947/2022, que altera o art. 13, § 3º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para conferir adequada aplicação das regras do imposto de renda e proventos de qualquer natureza das pessoas jurídicas, especificamente no que tange às despesas com royalties no processo de multiplicação de sementes.

O autor do Projeto - Deputado Sérgio Souza, lembra que o “*conjunto normativo brasileiro relacionado à tributação de royalties foi elaborado em um contexto econômico não mais condizente com o momento atual de desenvolvimento tecnológico efetivo e dinâmico no País, nem com o intuito do governo brasileiro de favorecer a inovação e os investimentos em setores estratégicos*”.

Assevera que a referida legislação da década de 50 foi elaborada com a intenção de evitar a evasão de divisas para o exterior, razão pela qual “*a legislação, inicialmente pensada para regular as remessas ao exterior para fins de pagamento de royalties entre partes relacionadas, passou a ser aplicada, equivocadamente, às operações em âmbito nacional e entre partes não*

Apresentação: 03/08/2022 15:42 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 947/2022

PRL n.1



CÂMARA DOS DEPUTADOS



elacionadas estabelecidas no Brasil, limitando a dedutibilidade para fins do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL).

Portanto, a necessidade de alteração legislativa, pois o atual cenário “gera um desincentivo à comercialização de ativos de propriedade industrial no Brasil”.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), acompanhando o parecer do Relator, Dep. Júlio Cesar, concluiu “*pela não implicação da matéria quanto ao aumento de despesa ou à diminuição da receita da União, não cabendo pronunciamento desta Comissão no tocante à sua adequação orçamentária e financeira, e no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 947 de 2022*”.

Compete à **Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania** a análise do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, inc. III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e está sujeita à apreciação conclusiva da comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Senhores Deputados, como visto, a presente proposição busca evitar a interpretação que limita a dedutibilidade de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na seguinte operação, como bem demonstrou o Deputado Júlio Cesar, citando o Deputado Celso Sabino:

“(...) o produtor rural (que utiliza a tecnologia de transgenia) paga ao detentor da tecnologia (que recebe os royalties) pelo uso próprio desta, por intermédio do multiplicador de semente. Isto é, quando o produtor rural compra a semente, o valor dos royalites está embutido no preço, sendo posteriormente repassado ao detentor da tecnologia.

(...) esse repasse de royalties feito pelo multiplicador sequer pode ser considerado por ele como royalties, uma vez que ele não usa a tecnologia,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



mas apenas intermedeia a cadeia de cobrança pelo uso da tecnologia de transgenia".

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o presente projeto encontra amparo nos artigos 24, inc. I, 48, caput e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, a proposição em nada viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988, mas está em harmonia com a livre concorrência prevista no art. 170, inc. IV, da Carta Magna, que pressupõe justamente ferramentas que melhorem a competitividade das empresas, seja no mercado nacional, seja no mercado internacional, reforçando a qualidade brasileira no ambiente de negócios.

Ademais, o texto referido tem **juridicidade**, considerando que, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito.

Quanto à **Técnica Legislativa**, em que pese a proposição citada atender os requisitos da Lei Complementar nº 95/98, entende-se pela necessidade de apresentação da emenda de redação, **sem qualquer alteração de mérito**, em conformidade com o art. 118, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De fato, a emenda proposta busca reforçar o núcleo essencial da segurança jurídica no âmbito do processo legislativo de criação de leis, evitando-se que a futura lei seja questionada no âmbito do Poder Judiciário ou até mesmo mal compreendida e aplicada em sentido diverso pela Receita Federal.

Em outras lavras, não vamos reduzir ou aumentar o alcance do texto aprovado na comissão de mérito, mas simplesmente proceder à correção legística a fim de aclarar a ideia central do projeto, qual seja, evitar a interpretação que



CÂMARA DOS DEPUTADOS



mita a dedutibilidade de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente às despesas com royalties no processo de multiplicação de sementes.

Ante o exposto, **voto pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa do PL nº 947/2022, com emenda de redação.**

Sala da Comissão, 4 de agosto de 2022.

Deputado Darci de Matos (PSD-SC)
Relator

Apresentação: 03/08/2022 15:42 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 947/2022

PRL n.1



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA DE REDAÇÃO

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

13.

§ 3º Para efeito de interpretação do art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e do art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se sujeitam aos limites de dedutibilidade da receita líquida os valores pagos por pessoa jurídica que atue na cadeia de sementes, a outra pessoa jurídico sem vínculo societário, domiciliadas no país, relativos a licença de uso de tecnologia de transgenia patenteada e/ou cultivares; royalties pela exploração de marcas e patentes de invenção; assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes; bem como fica dispensado o registro do contrato de cessão ou licença de uso de patente no Instituto Nacional de Propriedade Industrial para fins de dedução desses valores da apuração do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido”.

